



Número: **0600490-32.2020.6.16.0029**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600490-32.2020.6.16.0029**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600490-32.2020.6.16.0029 que, com fundamento no art. 330, inciso III c.c. art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por evidente falta de interesse processual e condenou o representante por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, V e VI do Código de Processo Civil. Não há como fixar o valor da multa nos termos do art. 81, caput do CPC, diante da inexistência de valor da causa no Processo Eleitoral. A atual jurisprudência (Arespe 28335) aduz que o valor da multa deve observar aquele previsto à representação especificada. Assim sendo, só resta o arbitramento, conforme previsto no art. 81, §2º do CPC c.c. arts. 33, § 3º e 105, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/1997 c.c. art. 17 da Res. 23.600/2019-TSE, razão pela qual fica fixado o valor da multa em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). (Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada por Geraldo Nadal Rocha em face de José Vinícius Pablo Pontarolo e Vilson Beraldo Menom, fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, alegando, em síntese, que o candidato a cargo de Prefeito do Município de Imbituva, José Vinícius Pablo Pontarolo, utilizando seu perfil pessoal do WhatsApp (42) 99934-5520, realizou divulgação de pesquisa eleitoral sem qualquer tipo de registro prévio, no dia 03/11/2020. Narra que a divulgação teria ocorrido em forma de pesquisa eleitoral, com a seguinte indagação "Se as eleições fossem hoje, e os candidatos fossem esses, em quem você votaria para Prefeito & Vice-Prefeito de Imbituva? Geraldo Rocha & Preta 26,7% Celso Kubaski & Zaqueu Bobato 19,1% Vinicius Pontarolo & Beraldinho 14,9% [...]", sendo que não houve o registro de pesquisas eleitorais. Aduz infringência ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97) RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDO NADAL ROCHA (RECORRENTE)	RENATA TELES DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE DENÉKA MULLER (ADVOGADO) FERNANDO ESTEVÃO DENÉKA (ADVOGADO)
JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO (RECORRIDO)	DANILO PONTAROLO (ADVOGADO)
VILSON BERALDO MENOM (RECORRIDO)	DANILO PONTAROLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

26027 016	25/02/2021 15:26	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600490-32.2020.6.16.0029 - Imbituva - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: GERALDO NADAL ROCHA**

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA TELES DE SOUZA - PR0042310, FELIPE DENEKA MULLER - PR0102241, FERNANDO ESTEVAO DENEKA - PR0031753

**RECORRIDO: JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO, VILSON BERALDO MENOM**

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILLO PONTAROLO - PR0066435A

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILLO PONTAROLO - PR0066435A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GERALDO NADAL COSTA, em face da sentença do Juízo da 29<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Imbituva/PR (ID 20081766), a qual julgou extinguíu a demanda movida pelo recorrente em desfavor de JOSÉ VINICIUS PABLO PONTAROLO e VILSON BERALDO MENON, sem resolução do mérito e, ainda, condenando o representante, ora recorrente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 80, V e VI do CPC, bem como no art. 81, §2º do CPC c.c. arts. 33, § 3º e 105, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/1997 c.c. art. 17 da Res. 23.600/2019-TSE.

Em suas razões recursais (ID 20082266), aduz o recorrente, em síntese, que seja afastada a má-fé e, consequentemente, que se retire o valor da multa sancionada ou, subsidiariamente, que essa seja reduzida, em especial pela porcentagem tomada como base para a aplicação da condenação em litigância de má-fé, argumentando que não há o que se



falar em má-fé por parte do recorrente, uma vez que a divulgação de pesquisas fraudulentas geraria impacto negativo em ambas as candidaturas. Ainda, a multa aplicada é excessivamente alta, utilizada em equivocada analogia.

Instados a apresentar contrarrazões, os recorridos requerem o não conhecimento do recurso, diante da sua intempestividade. Ainda, caso este Tribunal não acolha a preliminar, requer o a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (ID 20082566).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, ante sua manifesta intempestividade (ID 21646166).

É o relatório

Decido, o que faço monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, na hipótese, não é aplicável o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

De acordo com o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso nas representações eleitorais é de 1 dia da publicação da sentença no DJE, *verbis*:

Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No caso, a sentença, prolatada em 14 de novembro de 2020 (ID 20081766), não foi publicada no mural eletrônico, ante sua instabilidade, como se depreende da certidão apostila no ID 20081966; todavia a intimação das partes ocorreu via aplicativo de mensagem instantânea, como expõe a mesma certidão, bem como pelo movimento registrado nos autos do PJE de 1º grau.

Logo, o prazo de interposição exauriu-se em 15 de novembro de 2020, conforme certidão de decurso de prazo (ID 20082166). O recurso, no entanto, foi interposto somente em 17 de novembro de 2020, quando, portanto, já exaurido o prazo recursal.

Portanto, a manifesta intempestividade impede o conhecimento do recurso.

Anota-se que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO



Por essas razões, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo, não conheço do recurso, o que se faz amparado no art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

